

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada contra a Sr^a Solange Silveira Passos Crisóstomo, ex-Prefeita do Município de Cotegipe/BA, referente aos recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) transferidos pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no exercício de 2000.

2. Citada pela não aprovação da prestação de contas, a responsável manifestou-se nos autos em três oportunidades (fls. 69/140, 219/224 e anexo 1). A última manifestação ocorreu após a emissão da instrução da Secex/BA e do parecer do MPTCU e está sendo recebida como novos elementos de defesa.

3. A unidade técnica, após analisar os documentos acostados aos autos, entende que a responsável deva ser condenada por débito no valor de R\$ 25.474,33, atinente aos recursos geridos diretamente pela Prefeitura Municipal e àqueles transferidos à unidade executora Ginásio Otacílio Prado. Destaca que as notas fiscais referentes aos gastos da prefeitura foram emitidas em data posterior ao limite para emissão das mesmas e que não houve apresentação de documentação atinente aos gastos da unidade executora Ginásio Otacílio Prado.

4. O Ministério Público, ao passo em que concorda com o mérito da análise da Secex/BA, acrescenta que outras duas unidades executoras relacionaram pagamentos à mesma empresa fornecedora da prefeitura (Comercial Vida Nova), também com notas emitidas fora do prazo limite. Assim, propõe a condenação por débito no valor de R\$ 31.040,91.

5. No que tange aos recursos transferidos diretamente à prefeitura (R\$ 21.500,00), todos os gastos relacionados pela gestora, no montante de R\$ 21.593,61, estão suportados por notas fiscais inidôneas, vez que emitidas fora do prazo limite para emissão das mesmas. Conforme observado pela unidade técnica, o prazo para emissão das notas encerrava-se em 3/11/1999, enquanto que os documentos fiscais estão datados de julho e agosto de 2000 (fls. 110, 113, 118, 123 e 128).

6. A responsável alega que “quem fez as compras do material não observou a validade da nota, passando despercebido o fato delas já estarem vencidas”. Esse argumento não pode ser aceito. Carecem de validade as notas fiscais emitidas mais de 8 meses após o prazo limite de emissão e, assim, esses documentos não estão aptos a comprovar a regular aplicação de recursos públicos. Observo, para registro, que, no presente caso, a data-limite para emissão das notas fiscais era informada em caracteres de tamanho médio, em negrito e em local adjacente àquele onde era inserida a data de emissão dos documentos.

7. Assim, entendo que essas despesas devem compor o débito imputável à responsável. Não obstante, apesar de as notas fiscais somarem R\$ 21.593,61, o débito está limitado ao valor total dos recursos federais transferidos para a prefeitura, R\$ 21.500,00. Proponho que esse valor seja atualizado desde a data da transferência dos recursos, 20/7/2000 (fl. 93).

8. Com relação aos demais valores constantes dos débitos propostos pela Secex/BA e pelo Ministério Público, observo que, quanto aos recursos de R\$ 3.900,00 transferidos ao “Ginásio Otacílio Prado”, assiste razão à responsável sobre o fato de esses valores não terem sido geridos em 2000, permanecendo na conta corrente daquela unidade ao final do exercício, momento em que encerrou o mandato da Sr^a Solange Silveira Passos Crisóstomo. Dessa forma, entendo não ser de responsabilidade da gestora débito atinente a esse valor. Seria preciso verificar qual o destinado dado a esses recursos no exercício de 2001, para só então apurar a ocorrência de eventual débito e os responsáveis pelo dano.

9. No que tange aos recursos repassados às unidades executoras “Centro EF Anfrísio Mariani Passos” e “Escola Otacílio Prado”, algumas despesas padecem do mesmo vício observado nas notas fiscais das despesas realizadas pela prefeitura, ou seja, foram emitidas além do prazo limite. Essas despesas somam, respectivamente, R\$ 3.188,30 (fls. 236 e 239 do anexo 1) e R\$ 2.359,00 (fl. 229 do anexo 1). A despeito de registrar meu posicionamento pela possibilidade de o prefeito municipal ser responsabilizado solidariamente por irregularidades na gestão dos recursos transferidos diretamente às

unidades executoras (conforme exposto no Voto condutor do Acórdão 2.991/2010-Plenário), observo que, no presente caso, o prazo para prestação de contas desses recursos encerrou em 2001, após o fim do mandato da Sr^a Solange Silveira Passos Crisóstomo. As despesas em questão foram realizadas pelas unidades executoras em dezembro de 2000 e não há elementos nos autos capazes de comprovar que a ex-Prefeita recebeu as prestações de contas das unidades executoras ainda durante seu mandato e que, assim, a gestora tinha condições de verificar a irregularidade nas notas fiscais e adotar as medidas cabíveis.

10. Assim, proponho seja, no presente caso, afastada a responsabilidade da ex-Prefeita pelos débitos indicados pela Secex/BA e pelo Ministério Público atinentes a recursos transferidos às unidades executoras “Ginásio Otacílio Prado” (R\$ 3.900,00), “Centro EF Anfrísio Mariani Passos” (R\$ 3.188,30) e “Escola Otacílio Prado” (R\$ 2.359,00). Considerando a baixa materialidade e em homenagem ao princípio da economicidade, não é recomendável promover a citação dos gestores dessas unidades executoras ou novas apurações quanto a esses valores.

Desta feita, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 23 de novembro de 2010.

AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI
Relator